



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 273, DE 2007

Altera o art. 1.816 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para estender aos descendentes do herdeiro indigno os efeitos da sentença que o tenha excluído da sucessão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1.816 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.816.** Os efeitos da exclusão da sucessão se estendem aos descendentes do herdeiro ou legatário excluído, exceto se forem, eles próprios, herdeiros ou legatários do autor da herança, cabendo-lhes, neste caso, somente o quinhão que, por tal condição, a lei lhes autorize. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Consoante prevê o art. 1.814 de nosso Código Civil, os herdeiros ou legatários que tiverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso – ou, mesmo, de tentativa de homicídio – contra a pessoa de cuja sucessão se tratar poderão ter sua indignidade declarada por sentença judicial, o que implicará sua exclusão do processo de sucessão.

Essa acertada disposição legal tem sido mencionada com relativa freqüência pela imprensa, devido a histórias como a de Renné Senna, ganhador da Mega-Sena, de prêmio de cinqüenta e dois milhões de reais, e que, em 7 de janeiro deste ano, foi brutalmente assassinado, na localidade do Rio Bonito, interior do Estado do Rio de Janeiro, por motivos ainda não completamente esclarecidos.

Conforme tem sido amplamente divulgado pela polícia fluminense, uma das principais suspeitas pela morte do milionário é sua viúva, que, caso venha a ser condenada judicialmente pelo homicídio, poderá ser declarada indigna e, assim, perder o direito à herança, em consonância com o referido dispositivo legal.

Ocorre, entretanto, que o Código Civil dispõe, ainda, em seu art. 1.816, que os efeitos da exclusão da sucessão são estritamente pessoais. Vale dizer, os descendentes do herdeiro excluído sucedem normalmente.

No caso da viúva do milionário da Mega-Sena, que já possuía três filhos antes de conhecê-lo, isso deve significar que, ainda que se revele, enfim, incontestável sua ativa participação no homicídio, ela poderá, de qualquer sorte, ser indiretamente beneficiada pelo crime, já que a seus filhos competirá a “bagatela” de vinte e seis milhões de reais, que é o valor que o milionário destinou, em testamento, à sua consorte.

Ora, isso se afigura uma patente aberração. Ainda que esse dispositivo da lei deva ter seus fundamentos históricos ou jurídicos, não há como explicar, com base no senso comum, para um cidadão do povo, esse evidente disparate. Parece-nos indefensável a idéia de que indivíduos que, em

princípio, direito algum teriam à sucessão passem a deter tal prerrogativa como decorrência imediata do fato de serem descendentes daquele que é, afinal, responsável doloso pela morte do autor da herança, convertendo-se, desse modo, em instrumentos que permitirão ao assassino beneficiar-se, indiretamente, de sua própria torpeza.

Por tantas e tais razões, esperamos granjear o amplo apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei, com o que estaremos corrigindo um palmar equívoco perpetrado em nosso Código Civil.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2007

Senador VALDIR RAUPP

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

CAPÍTULO V Dos Excluídos da Sucessão

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.

Parágrafo único. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 25/05/2007